



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

10283-004691/92-82

mfc

23 de junho

3

PROCESSO Nº

302-32.640

Sessão de 115.346 de 1.99 ACORDÃO Nº

Recurso nº.: MINERAÇÃO TABOCA S/A

Recorrente: IRF - Porto de Manaus - AM

Recorrid

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplica-se a penalidade do Art. 526, VII do Regulamento Aduaneiro quando da apresentação fora de prazo do Anexo discriminativo à Guia de Importação. Incabível a alegação de morosidade do órgão competente em expedir o documento, se o mesmo só foi requerido vários meses após o registro da D.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de junho de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURDO N. 115.346 - ACORDAO N. 302-32.640
RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S/A
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01 para exigir a multa capitulada no Art. 526, inc. VII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, tendo em vista que a Empresa, havendo realizado importação de mercadorias ao abrigo de Guia de Importação genérica, em 06/11/91 (data do registro da Declaração de Importação), deixou de apresentar os respectivos Anexos discriminativos à G.I. em prazo hábil.

Impugnando o feito com guarda de prazo, a Empresa autuada alegou que nenhum benefício lhe advém da apresentação extemporânea do citado Anexo e que, quando impossibilitada de cumprir o prazo legal de 90 dias para apresentação do documento, solicita a prorrogação deste prazo, fato que deixou de ser levado em consideração pela Autoridade autuante.

A Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, após rebater os argumentos da impugnação decisão da qual ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, alegando:

- a) que paralisações ocorridas no Ranco do Brasil S/A redundaram em atraso na emissão dos Anexos, fato pelo qual a Recorrente não pode ser responsabilizada;
- b) que a Recorrente baseou-se na analogia com a Lei n. 1.223/72 para requerer a prorrogação do prazo para a entrega do documento, por até um ano;
- c) que, até então, nenhum requerimento dessa natureza havia sido indeferido pela Autoridade Aduaneira.

E o relatório.

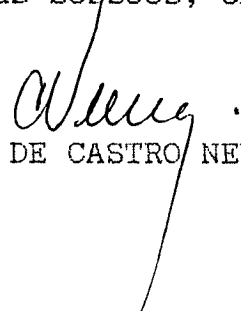


V O T O

Os Anexos discriminativos que são objeto da controvérsia encontram-se às fls. 103 a 109 do processo. Examinado-os, chega-se à constatação de que o pedido de emissão dos mesmos foi protocolizado pela Recorrente junto à CACEX em 09/06/92, decorridos, portanto, 7 meses do registro da Declaração de Importação. E, portanto, inteiramente absurda a pretensão de debitar a paralisações eventualmente ocorridas no Banco do Brasil o atraso na emissão dos documentos, que só aconteceu pelo descaso da Recorrente em providenciá-los.

Por outro lado, é desprovido de sentido o argumento de que requerimentos de prorrogação do prazo para a apresentação dos Anexos nunca foram indeferidos, já que tampouco foram eles deferidos, incabível que é a pretendida analogia com a Lei. n. 1.223/72. Mais ainda, não se encontra nos autos qualquer requerimento neste sentido, nem cuida a Recorrente de provar havê-lo dirigido à Repartição Fiscal.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator